



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre auditoria técnica no material utilizado nas pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buracos no Município de Porto Feliz / SP.

Art. 1º - As empresas responsáveis pelos serviços de pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buracos, inclusive em novos loteamentos, deverão apresentar laudo técnico, assinado por profissional da área, garantindo a durabilidade e a qualidade do material e da execução.

Art. 2º - Os laudos e relatórios da análise qualitativa serão divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos competentes.

Art. 3º - Poderão ser celebrados Termos de Cooperação Técnica com instituições de ensino para a realização dos laudos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O material proveniente das operações de fresagem quando dos recapeamentos, mesmo que executados por terceiros, é de propriedade do Município e será aplicado em vias urbanas e rurais não pavimentadas.

Parágrafo único. Sempre que possível, considerada a natureza da obra, será utilizado material ecológico e/ou reaproveitado.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que lhe couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade de laudo técnico de qualidade e durabilidade dos materiais utilizados em pavimentações, recapeamentos e operações tapa-buraco no âmbito do Município, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1.587.907/SP (Rel. Min. Flávio Dino), que declarou constitucional lei de teor idêntico do Município de Piracicaba.

Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo tenha originalmente declarado a inconstitucionalidade formal daquela lei por suposto vício de iniciativa, o STF, em decisão vinculante, reformou o acórdão e restabeleceu a vigência da norma, reconhecendo que:

- Não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois a lei não cria, extingue ou altera órgãos da administração, não modifica atribuições de servidores nem interfere no regime jurídico do funcionalismo (art. 61, §1º, CF).
- A jurisprudência do STF, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), admite que lei de iniciativa parlamentar crie despesa para a administração, desde que não adentre no núcleo da reserva administrativa — o que é exatamente o caso, pois a norma apenas exige a apresentação de laudo técnico por empresas contratadas.

A lei dialoga com princípios constitucionais da administração pública: transparência, eficiência, moralidade e proteção do patrimônio público, além de fomentar o uso de materiais ecológicos e reaproveitados.

O Poder Legislativo Municipal tem legitimidade para atuar na formulação de políticas públicas de controle, fiscalização e transparência, especialmente em matéria de obras públicas, sem que isso viole a separação dos Poderes.

No nosso município, recorrentes problemas de pavimentação precocemente deteriorada, recapeamentos de baixa qualidade e operações tapa-buraco ineficazes geram desperdício de recursos públicos, riscos à segurança viária e prejuízos à população. A presente proposta visa:

- Garantir a qualidade técnica dos serviços contratados pelo poder público;
- Assegurar transparência com a divulgação dos laudos em sítios eletrônicos;
- Incentivar a sustentabilidade por meio do reaproveitamento de materiais;
- Permitir cooperação com instituições de ensino para auditoria técnica.

A proposta respeita integralmente a competência privativa do Executivo para organizar a administração, não criando novas secretarias, cargos ou atribuições para servidores.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fone: (15) 3262-1119 / Fax: (15) 3262-3393

Apenas exige a apresentação de documentos técnicos já inerentes a boas práticas de engenharia e contratação pública, nos termos da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e do princípio da eficiência (art. 37, CF).

Por fim e não menos importante, com amparo na decisão do STF, que reconheceu a constitucionalidade de idêntica lei municipal, requiero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, que fortalece o controle externo, a transparência e a proteção do erário, sem invadir competências do Executivo — ao contrário, atuando na legítima esfera de fiscalização e aperfeiçoamento da gestão pública, prerrogativa constitucional do Poder Legislativo

Porto Feliz, date e assinatura digitais.



Dr. André Bizan

Vereador

